C-MAX SOLUCOES TECNOLOGIA COMERCIO E CONSULTORIA LTDA

RAZÃO SOCIAL: C-MAX SOLUÇÕES TECNOLOGIA COMERCIO E CONSULTORIA LTDA	
CNPJ : 55.828.488/0001-31	**TELEFONE: (86) 99562-4362**
EMAIL: cmaxgerencia@gmail.com / Agência e Conta Itaú Unibanco (341) C-MAX SOLUCOES TECNOLOGIA COME CNPJ: 55.828.488/0001-31 Agência: 0575 Conta: 98601-3 Chaves pix CNPJ: 55828488000131 Aleatória: 1cd86fb3-1aeb-4d3b-96ef-baebaf4ed86b	
ENDEREÇO SEDE: RUA JOÃO RANGEL PARENTE, 6195 D QUADRA 1; LOTE A3; PORTAL DA ALEGRIA, TERESINA-PI, CEP Nº 64.037-025	
FILIAL: C-MAX SOLUÇÕES TECNOLOGIA COMERCIO E CONSULTORIA LTDA	
CNPJ : 55.828.488/0002-12	**TELEFONE: (86) 99562-4362**
ENDEREÇO FILIAL: RUA MARIA CARLOS DA SILVA, Nº 483, PARQUE PIAUÍ I, TIMON-MA, CEP Nº 65.631-125	

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA, ESTADO DO PARÁ

Ref.: Pregão Eletrônico nº 022/2026 – PMSDA

Processo Administrativo nº 001/2026 – SERPLAN

Sistema de Registro de Preços – Fornecimento de link de internet

C-MAX SOLUÇÕES TECNOLOGIA COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 55.828.488/0001-31, com sede na Rua João Rangel Parente, nº 6195 D, Quadra 1, Lote A3, Portal da Alegria, Teresina-PI, CEP 64.037-025, endereço eletrônico cmaxgerencia@gmail.com, neste ato representada por seu sócio-administrador, Cristiano Tércio Lopes da Costa, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal e no item 3 do instrumento convocatório, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão Eletrônico nº 022/2026 – PMSDA, promovido pelo Município de São Domingos do Araguaia-PA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA LEGITIMIDADE E DO DEVER DE APRECIAÇÃO

Nos termos do art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei. A impugnante é empresa do ramo de telecomunicações, detentora de autorização expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel (Ato nº 11.615, de 9 de setembro de 2026, publicado no Diário Oficial da União de 17 de setembro de 2026), e possui interesse direto na regularidade do certame.

Os vícios apontados nesta peça não se referem a mera conveniência na redação do edital. Dizem respeito à ausência de requisitos impostos por lei especial ao exercício da atividade contratada, à falta de elementos obrigatórios do termo de referência e a tratamento diferenciado vedado pela própria Lei nº 14.133/2021. Trata-se de matéria de legalidade, que a Administração tem o dever de conhecer e corrigir de ofício, em qualquer fase do procedimento, por força do poder de autotutela (Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal) e do art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que impõe a anulação da licitação sempre que presente ilegalidade insanável.

Por essa razão, independentemente da contagem do prazo previsto no item 3.1 do edital, requer-se que as questões aqui expostas sejam examinadas e decididas de forma motivada, com a adoção das providências corretivas cabíveis.

II – DO OBJETO E DO CONTEXTO DA CONTRATAÇÃO

O edital tem por objeto o "registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de link de internet, atendendo as necessidades da Secretaria de Administração de São Domingos do Araguaia-PA", com valor total estimado de R$ 285.783,89 (duzentos e oitenta e cinco mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos), distribuído em três itens: link dedicado de 5 Gbps full (24 meses), link dedicado de 4 Gbps full (12 meses) e link dedicado de 2 Gbps full (12 meses). A descrição de cada item inclui ainda a "manutenção de redes TCP/IP com e sem fio".

Embora apresentado como simples fornecimento de link, o objeto corresponde à prestação de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, atividade regulada pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), e exige, na prática, a implantação, a operação e a manutenção de infraestrutura física de rede, com lançamento de cabos ópticos e instalação de equipamentos ativos e passivos. Links

dedicados com capacidade de 2 a 5 Gbps simétricos somente são viáveis por meio óptico, o que torna essas atividades inerentes à execução contratual.

Apesar disso, o edital e o termo de referência não contêm nenhuma exigência regulatória ou técnica própria do setor, conforme se demonstra a seguir.

III – DOS PONTOS IMPUGNADOS

1. Da ausência de exigência de autorização da Anatel e de regularidade perante a Agência

O item 12.6 do edital afirma que a habilitação jurídica compreende, "quando cabível, [a] autorização para o exercício da atividade a ser contratada", mas não exige nenhum documento nesse sentido. O mesmo ocorre no item 12.7, que trata da qualificação técnica, e no item 6 do termo de referência. Em nenhum ponto do instrumento convocatório se exige a comprovação de que a licitante está autorizada pela Anatel a prestar serviço de telecomunicações.

A exploração de serviço de telecomunicações no regime privado depende de prévia autorização da Agência, conforme o art. 131 da Lei nº 9.472/1997. A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, admite expressamente a exigência de autorização para o exercício da atividade na habilitação jurídica (art. 66) e de "prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso" na qualificação técnica (art. 67, inciso IV). No caso concreto, não se trata de faculdade, mas de requisito legal mínimo, sem o qual a Administração corre o risco de contratar empresa impedida de prestar o serviço, com prejuízo à continuidade das atividades administrativas e possível nulidade do contrato.

Pela mesma razão, deve ser exigida a comprovação de regularidade da licitante perante a Anatel, mediante certidão negativa de débitos (ou "nada consta") emitida pela Agência e comprovação de quitação das taxas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel, instituído pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966. A manutenção da autorização pressupõe o cumprimento das obrigações perante o órgão regulador, nos termos da regulamentação vigente, inclusive o Regulamento Geral dos Serviços de Telecomunicações – RGST, aprovado pela Resolução Anatel nº 777, de 28 de abril de 2025.

Considerando que a regulamentação atual admite atos de autorização que abrangem, de forma genérica, os serviços de telecomunicações de interesse coletivo, a exigência deve ser redigida de modo a aceitar tanto a autorização específica para o Serviço de Comunicação Multimídia – SCM quanto a autorização para exploração de serviços de telecomunicações de interesse coletivo que compreenda o

provimento de conexão à internet, acompanhada da consulta de situação cadastral da prestadora no sistema da Anatel.

2. Da ausência de exigência de registro no CREA ou no CFT, de responsável técnico, de Certidão de Acervo Técnico e de Anotação de Responsabilidade Técnica

A qualificação técnica prevista no item 12.7 do edital limita-se a um atestado de desempenho anterior, sem qualquer vinculação a registro profissional, a um plano de logística e a uma declaração de conhecimento das condições locais. Não há exigência de registro da empresa no conselho profissional, de indicação de responsável técnico, de Certidão de Acervo Técnico – CAT ou de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

A implantação de rede óptica, o lançamento e a fixação de cabos, a instalação de equipamentos de transmissão e a manutenção de redes são atividades técnicas regulamentadas, que devem ser executadas sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado. A Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, condiciona o exercício de atividades de engenharia por pessoas jurídicas ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, e a Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, disciplina a ART e o acervo técnico profissional. No caso de técnicos industriais, a habilitação e o registro competem ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT e aos respectivos conselhos regionais, criados pela Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior [...]; [...] V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; [...] (BRASIL, 2021).

A exigência desses documentos permite confirmar que os serviços atestados foram efetivamente executados sob responsabilidade técnica registrada, confere rastreabilidade aos atestados apresentados e assegura à Administração um interlocutor técnico identificado e responsável perante o conselho profissional, em caso de falhas, acidentes ou danos. Para não restringir indevidamente a competição, o vínculo do responsável técnico com a licitante pode ser comprovado por contrato social, carteira de trabalho, contrato de prestação de serviços ou declaração de compromisso de contratação futura com anuência do profissional.

3. Da inadequação do termo de referência ao objeto licitado

O termo de referência foi visivelmente estruturado para aquisição de bens, e não para prestação de serviço contínuo de telecomunicações. Os itens 7.1 a 7.4 tratam de "entrega dos produtos", "embalagem original e lacrada", "manual de instrução em português", "amostras", "catálogos e folders" e de produtos que apresentem "no mínimo 80% (oitenta por cento) de seu prazo de validade", disposições sem qualquer pertinência com o fornecimento de link de internet.

Por outro lado, o termo de referência não contém os elementos técnicos indispensáveis à definição do serviço e à formulação das propostas, tais como: a) os endereços dos pontos de instalação; b) a tecnologia de acesso exigida (fibra óptica até o ponto); c) a garantia de banda e a simetria de download e upload; d) a quantidade de endereços IP fixos (IPv4 e IPv6); e) os parâmetros mínimos de latência, perda de pacotes e variação de atraso (jitter); f) o índice mínimo de disponibilidade mensal; g) os prazos de instalação e de reparo; h) o canal e o horário de suporte técnico; i) os equipamentos a serem fornecidos em comodato; j) a forma de medição e os descontos por indisponibilidade. Também não se define o alcance da "manutenção de redes TCP/IP com e sem fio" incluída na descrição dos itens, que pode abranger desde o equipamento de borda até toda a rede interna da Prefeitura, com impacto direto e relevante sobre o preço.

O próprio Estudo Técnico Preliminar reconhece, em seu item 6.2, que "o Termo de Referência poderá estabelecer requisitos objetivos relacionados à velocidade contratada, disponibilidade mínima, estabilidade da conexão, instalação, configuração, manutenção, suporte técnico, prazo para atendimento de ocorrências", mas esses requisitos não foram incorporados ao documento final. A omissão contraria o art. 6º, inciso XXIII, e o art. 40, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que exigem do termo de referência a definição precisa do objeto, do modelo de execução e dos critérios de medição, e impede a comparação objetiva das propostas, já que cada licitante poderá cotar serviço de qualidade distinta sob a mesma descrição.

4. Do tratamento diferenciado em razão da sede do licitante

O item 7.2.1 do termo de referência fixa o prazo de entrega em "05 (cinco) dias corridos para empresas dentro do Estado do Pará e 10 (dez) dias corridos para empresas fora do Estado do Pará". A distinção é vedada pelo art. 9º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, que proíbe ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que "estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes".

O prazo de ativação do serviço deve ser único, definido a partir da complexidade técnica da instalação e não da localização da sede da empresa. Registre-se, ainda, que o prazo de cinco dias é incompatível com a implantação de link dedicado óptico de alta capacidade, quando houver necessidade de construção de rede até o ponto, e que o Estudo Técnico Preliminar menciona prazo diverso, de "05 (dois) dias úteis", o que reforça a falta de definição técnica do tema.

5. Das divergências entre o edital, o termo de referência e o estudo técnico preliminar

Os documentos que compõem o certame apresentam contradições que comprometem a segurança jurídica e a formulação das propostas, entre as quais se destacam:

a) o edital define o modo de disputa como "aberto", enquanto o termo de referência indica o modo "aberto e fechado";

b) o preâmbulo do edital mantém o campo "PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS: [NÃO/SIM]" sem preenchimento, ao passo que o termo de referência afirma que haverá tratamento favorecido;

c) o cabeçalho do termo de referência indica como órgão gerenciador o Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, enquanto o item 2.1 do mesmo documento atribui essa condição à Secretaria Municipal de Planejamento;

d) o Estudo Técnico Preliminar descreve objeto destinado às "secretarias e fundos municipais", ao passo que o edital e o termo de referência restringem a demanda à Secretaria de Administração;

e) o edital fundamenta-se no Decreto Municipal nº 186, de 8 de janeiro de 2024, enquanto o Estudo Técnico Preliminar menciona o Decreto Municipal nº 12/2024;

f) a minuta contratual faz referência ao "Pregão Eletrônico PE nº 022/2026 - FMS", designação diversa da adotada no edital;

g) o item 1 prevê 24 (vinte e quatro) meses de serviço e os itens 2 e 3 apenas 12 (doze) meses, sem justificativa no Estudo Técnico Preliminar, enquanto a minuta da ata fixa vigência de 1 (um) ano e a minuta contratual deixa em branco o prazo de vigência da contratação, o que impede o licitante de dimensionar o compromisso que assumirá.

Essas inconsistências devem ser sanadas antes da realização da sessão pública, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

IV – DO FUNDAMENTO LEGAL

A presente impugnação encontra amparo, em especial, nos arts. 5º, 9º, inciso I, alínea "b", 11, 18, 40, § 1º, 66, 67, 71, inciso III, e 164 da Lei nº 14.133/2021; no art. 131 da Lei nº 9.472/1997; na Lei nº 5.070/1966; na Lei nº 5.194/1966; na Lei nº 13.639/2018; e na Resolução Confea nº 1.025/2009.

A omissão de exigências técnicas e regulatórias mínimas não se confunde com ampliação da competitividade. Caracteriza falha no planejamento da contratação, contrária ao objetivo de assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso e de evitar contratações com risco de inexecução, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a impugnante requer:

a) o recebimento e o conhecimento da presente impugnação, com a apreciação motivada de todos os pontos suscitados;

b) a suspensão da sessão pública e dos demais atos do certame até a decisão sobre as questões apresentadas e a correção dos documentos;

c) a inclusão, entre os documentos de habilitação, de: 1) ato de autorização expedido pela Anatel para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia – SCM ou de serviço de telecomunicações de interesse coletivo que compreenda o provimento de conexão à internet, acompanhado da consulta de situação cadastral da prestadora; 2) certidão negativa de débitos ("nada consta") emitida pela Anatel e comprovante de quitação das taxas do Fistel; 3) certidão de registro e quitação da empresa no CREA ou no CFT; 4) indicação de responsável técnico, com certidão de registro e quitação no respectivo conselho e comprovação de vínculo com a licitante; 5) Certidão de Acervo Técnico – CAT do responsável técnico, vinculada aos atestados apresentados; 6) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada no CREA ou no CFT, relativa aos serviços atestados;

d) a reformulação do termo de referência, com a supressão das disposições próprias de aquisição de bens e a inclusão das especificações técnicas e dos níveis de serviço indicados no item III.3 desta peça, bem como a definição precisa do alcance da "manutenção de redes TCP/IP com e sem fio";

e) a fixação de prazo único de instalação e ativação do serviço, tecnicamente justificado, com a exclusão da distinção baseada na sede da licitante;

f) a correção das divergências apontadas no item III.5;

g) a republicação do edital, com reabertura do prazo mínimo previsto no art. 55 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que as alterações afetam diretamente a formulação das propostas;

h) caso sejam mantidas as cláusulas impugnadas, o encaminhamento dos autos à autoridade superior, para pronunciamento.

Seguem anexos o contrato social consolidado da impugnante e o documento de identificação de seu representante legal, nos termos do item 3.10 do edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Teresina (PI), 23 de outubro de 2026.

C-MAX SOLUCOES TECNOLOGIA COMERCIO E CONSULTORIA :55828488000131

Assinado de forma digital por C-MAX SOLUCOES TECNOLOGIA COMERCIO E CONSULTORIA :55828488000131
Dados: 2026.10.23 09:56:39 -03'00'

Cristiano Tércio Lopes da Costa

Telefone: (86) 9 9562-4362

Email: cmaxgerencia@gmail.com

C-MAX SOLUÇÕES TECNOLOGIA COMERCIO E CONSULTORIA LTDA

CNPJ: 55.828.488/0001-31